

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE –
ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 13/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 765672/2021
ABERTURA DA SESSÃO: 24/05/2022
HORÁRIO: 10h00min

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., sociedade empresária limitada, estabelecida em Cuiabá/MT, na AV B, 1434, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.597.955/0007-85, doravante denominada “WHITE MARTINS, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar memoriais de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos,
E. Deferimento.

Várzea Grande, 08 de agosto de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA

DECISÃO RECORRIDA – PROFERIDA PELO (A) ILMO (A) PREGOEIRO (A), DECLARANDO AS EMPRESAS **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI** VENCEDORA PARA O LOTE 05 DO PRESENTE PROCESSO.

Respeitado Julgador

A r. decisão que entendeu por classificar/habilitar as empresas **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI** (doravante designada “RECORRIDA”), em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

I – PONDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrente pede *vênia* para reafirmar o respeito que dedica ao Ilmo. Pregoeiro e aos membros de sua Equipe de Apoio.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo licitatório.

II – TEMPESTIVIDADE.

O instrumento convocatório assim dispõe:

“11.5 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).”

Nesse diapasão, considerando que a empresa RECORRIDA foi declarada vencedora no presente certame no dia **08/08/2022** tendo esta empresa tempestivamente registrado intenção recursal na forma prevista no edital e o Ilmo. Pregoeiro acatado tal manifestação, os memoriais de recurso, apresentados na presente data, são plenamente tempestivos.

III. – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2022 (dois mil e vinte e dois) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto “ REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA EM FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE GASES MEDICINAIS, COM CESSÃO EM REGIME DE COMODATO DE TANQUES, CILINDROS, BEM COMO LOCAÇÃO DE CENTRAL DE AR COMPRIMIDO MEDICINAL, INCLUINDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS CEDIDOS E LOCADOS E EVENTUAL TROCA DE EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, MATERNIDADE PÚBLICA DR. FRANCISCO LUSTOSA DE FIGUEIREDO, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO –UPA IPASE E UPA CRISTO REI, UNIDADES SECUNDÁRIAS AMBULATORIAIS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ATENDIMENTO DOMICILIAR”.

A empresa **RECORRIDA** foi declarada vencedora para o LOTE 05 da licitação, após a inabilitação de outras empresas no presente certame.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a documentação apresentada pela referida empresa para o presente processo mostra desconformidade em relação às exigências constantes do instrumento convocatório.

III. 1 – Das desconformidades observadas na documentação da RECORRIDA – declarada vencedora para o LOTE 5.

- a) Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis em desacordo com exigência do edital.

No que tange à apresentação de balanço e demonstrações contábeis exigidos para comprovação da qualificação econômico-financeira de empresas no certame, o instrumento convocatório apresentou o seguinte regramento:

“8.8.165 Não serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em “Livro Diário” e parte em SPED. Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.”

Desta forma, observa-se que no próprio edital constou expressa disposição vedando a apresentação de mais de uma forma de apresentação de balanço e demonstrações contábeis, competindo à empresa a decisão quanto a apresentar o balanço no formato ECD ou Livro Diário.

Não obstante, ao analisar a documentação da OXIGÊNIO MODELO, observa-se que a empresa agiu em desacordo com a disposição prevista no item do edital acima colacionada, vindo a apresentar o balanço e demonstrações contábeis em formato “misturado”, ou seja, parte em ECD e parte em outro formato.

- As informações foram extraídas da parte integrante de escrituração gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, do Livro Diário nº 07, cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F2.42.A5.98.A5.8C.64.ZA.AB.65.BA.07.04.D5.FD.1B.5E.61.B4.02-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016, em 26/03/2022.
- A sociedade não possui Conselho Fiscal instalado;
- A sociedade não possui Auditoria Independente.

AILTON JOSÉ ALVES
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 889404 SSP/MT
CPF: 651.807.801-44

ELIANE SILVA BRITO
CONTADOR
Reg. no CRC - MT sob o No. MT015064007
CPF: 823.144.891-87



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2513407 em 25/04/2022 da Empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI, CNPJ 13657269000197 e protocolo 220534551 - 22/04/2022. Autenticação: 637B5625BAD7B3AC9EAF3F4D54917BA975C47A. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/053.455-1 e o código de segurança ZqxP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


ALCIBRANDE MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/13

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

F2.42.A5.98.A5.8C.64.2A.AB.65.BA.07.04.D5.FD.1B.5E.61.B4.02

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

GUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SERIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	13657269000197	OXIGENIO DOIS IRMAOS	677117439527094711	15/04/2021 a	Sim
		EIRELI:13657269000197	413790277283014974 416785525106	15/04/2022	
Contador	82314489187	ELIANE SILVA BRITO:82314489187	206374824175905423 426479590917691335 734369442860	23/11/2021 a 23/11/2022	Não

NÚMERO DO RECIBO:

F2.42.A5.98.A5.8C.64.2A.AB.65.BA.07.
04.D5.FD.1B.5E.61.B4.02-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 26/03/2022 às 16:29:07

5A.C2.35.09.B6.37.1E.DD
B9.1C.59.74.46.74.F9.70

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 2513407 em 25/04/2022 da Empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI, CNPJ 13657269000197 e protocolo 220534551 - 22/04/2022. Autenticação: 637B5625BAD7B3AC9EAF3F4D54917BA975C47A. Julio Frederico Muller Neto - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 22/053.455-1 e o código de segurança ZqxP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2022 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.


JULIO FREDERICO MULLER NETO
SECRETÁRIO GERAL

pág. 9/13

Além disso, verifica-se que a ECD apresentada pela RECORRIDA apresenta-se incompleta, não tendo sido apresentados os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, muito embora tenha sido esta a exigência do edital.

“8.8.45 Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício sociais já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado ou arquivado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (grifamos em amarelo)

“8.8.105 Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, conforme decreto 8.683/2016.” (grifamos em amarelo)

Logo, é possível depreender que a RECORRIDA não só descumpriu o disposto no item 8.8.165, mas também o disposto nos itens 8.8.45 e 8.8.105 do edital, pois não atendeu a nenhum dos requisitos estabelecidos nos aludidos dispositivos, por ter apresentado a ECD incompleta (sem o TERMO DE ABERTURA e ENCERRAMENTO), por ter apresentado balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício registrada na Junta Comercial de forma misturada com a ECD.

Por esta razão, pede-se a reforma da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora para O LOTE 05 deste certame.

- b) Apresentação de atestado de capacidade técnica que não comprova aptidão anterior no fornecimento de produto compatível em características com o da presente licitação.

Constou a seguinte exigência para fins de qualificação técnica:

“10.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (LOTE I, II, III, IV, V)

10.9.1 Apresentar atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.” (sublinhados nossos)

O objeto previsto no LOTE 5, além de oxigênio, inclui o fornecimento de ar comprimido medicinal e nitrogênio medicinal.

Contudo, a RECORRIDA só apresentou atestado comprovando ter fornecido oxigênio, não tendo comprovado a aptidão para fornecimento de ar medicinal e nitrogênio gasoso.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

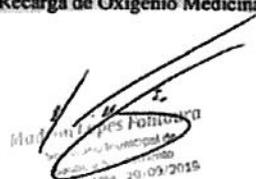
A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, CNPJ Nº 03.238.631/0001-31, estabelecido na R MINISTRO CESAR CALS, Centro, Município de PEIXOTO DE AZEVEDO, estado do Mato Grosso, CEP 78.550-000, atesta para os devidos fins que a Empresa OXIGENIO DOIS IRMAOS, inscrita no CNPJ/MF nº 13.657.269/0001-97, sediada na Estrada Lucilia, lote 150 A-9, Bairro Angélica, no município de Sinop, estado de Mato Grosso, Forneceu/Fornece os serviços/produtos iguais ou semelhantes aos objetos referenciados abaixo, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Relação dos serviços/produtos fornecidos:

120.000 M3 Oxigênio líquido Medicinal

350 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 7 a 10,0 M³)

250 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 1 a 3,0 M³)


Mário Lopes Fontoura
Prefeito Municipal de
Peixoto de Azevedo
20/09/2015



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP, CNPJ Nº 15.024.003/0001-32, estabelecido na AVENIDA DAS EMBAUBAS N 1386, Centro, Município de SINOP, estado do Mato Grosso, CEP 78.550-000, atesta para os devidos fins que a Empresa **OXIGENIO DOIS IRMAOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF nº 13.657.269/0001-97, sediada na Estrada Lucilia, lote 150 A-9, Bairro Angélica, no município de Sinop, estado de Mato Grosso, Forneceu/Fornece os serviços/produtos iguais ou semelhantes aos objetos referenciados abaixo, sendo cumpridora dos prazos e termos firmados na contratação, não havendo contra a mesma, nenhum registro que a desabone. Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Relação dos serviços/produtos fornecidos:

8.000 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 1,0 a 3,0 M³)

40.000 Recarga de Oxigênio Medicinal (capacidade 7 a 10,0 M³)

Nome:

Cargo:

CPF:

Sandy C. Nunes Lopez
Coord. Dep. Anest. Farmacéutica
Sandy C. Nunes Lopez
Dep. Anest. Farmacéutica
CNPJ: 011.421.051-99

De mais a mais, a empresa não comprovou ter fornecido quantitativo de oxigênio líquido medicinal em quantitativo similar ao contemplado para o LOTE 5 no presente certame.

Assim, resta demonstrado não ter a empresa comprovado ter fornecido produto compatível em características e quantidades em relação ao licitado.

Por mais esta razão, resta comprovada a necessidade de reforma da decisão que considerou que a RECORRIDA atendera às exigências habilitatórias do edital.

c) Não apresentação de atestado de capacidade técnica profissional comprovando a aptidão técnica do profissional engenheiro mecânico em seu quadro.

No instrumento convocatório, constou mais a seguinte exigência para fins de comprovação da qualificação técnica de empresas em licitações:

10.9.6. Apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, por intermédio da comprovação de que possui, em seu quadro de pessoal, pelo menos 01 (um) engenheiro mecânico.

A RECORRIDA não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a aptidão anterior do profissional de engenharia mecânica por ela indicado na atuação com responsável técnico de objeto similar ao desta licitação.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifamos e sublinhamos)

A própria Lei prevê que, no tocante à capacidade técnica profissional, deve-se comprovar que o profissional seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por

execução de serviço de características semelhantes as do objeto licitado, não tendo a RECORRIDA apresentado qualquer prova neste sentido.

Assim, por mais este flagrante descumprimento ao regramento estabelecido no edital, pede-se a reconsideração e reforma da decisão que reputou que a RECORRIDA atendera ao regramento posto.

d) Não apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais.

Também foi exigida a seguinte comprovação para fins de qualificação técnica de licitantes no presente certame:

“8.9.8. Apresentar Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais-CBPF, conforme RDC nº 39/2013 da ANVISA;”

A RECORRIDA não apresentou o aludido Certificado.

Ocorre que, de acordo com a ANVISA, pelo fato da empresa realizar o envase de gases medicinais, ela é obrigada a obter o CBPF em sua titularidade.

Consultas Funcionamento de Empresa Nacional Resultado Detalhamento

Dados da Empresa Nacional

Razão Social

OXIGENIO DOIS IRMAOS LTDA

CNPJ

13.657.289/0001-97

Endereço Completo

EST LUCILIA, NUCLEO COLONIAL CELESTE 150, LOTE 150/A-9 - ANGELICA CEP: 78.550-800 - SINOP/MT

Telefone

(06) 3531-2850

Responsável Técnico

FRANCIELE DOS SANTOS ALVES

Responsável Legal

AILTON JOSE ALVES

Dados do Cadastro

Cadastro Nº

1.24.025-6

Data do Cadastro

23/07/2020

Situação

Ativa

Nº do Processo

25351.026668/2020-80

Cadastro

1 - Medicamento

Atividades / Classes

Emvasar

- Gases Medicinais

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa
Solicitante

Linhas de Certificação
Vigentes

Data de
Publicação

Vencimento do
Certificado

Data do Cadastro
23/07/2020

Situação
ABVA

Nº do Processo
25351.026668/2020-80

Cadastro
1 - Medicamento

Atividades / Classes

Envasar

- Gases Medicinais

Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			

Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

Empresa Solicitante	Linhas de Certificação Vigentes	Data de Publicação	Vencimento do Certificado
Nenhum registro encontrado			

A RDC nº 9/2010 (Altera dispositivos da RDC Nº 69, de 1º de outubro de 2008, que dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Gases Medicinais) dispõe que:

"Art. 2º Os subitens 2.2, 5.1, 12.2, 13.6, 13.8 e 13.9 do Anexo da RDC Nº 69, de 1º de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"2.2 Este Regulamento se aplica não somente à empresa que produz o gás medicinal, mas a todas aquelas que, sem realizar o processo completo, participam do controle, da elaboração de alguma etapa do processo, como O ENVASE (enchimento) de cilindros, tanques criogênicos e caminhões-tanque." (grifamos)

Verifica-se assim que o comando instituído em lei expressamente determina que empresas atuantes nas atividades de FABRICAÇÃO e/ou ENVASE de gases medicinais devem obter a Autorização de Funcionamento e Certificado de Boas Práticas de Fabricação para gases medicinais junto à ANVISA.

E, por atuar no segmento de “ENVASE” de gases medicinais, a OXIGÊNIO DOS IRMÃOS deve obter e dispor do Certificado de Boas Práticas de Gases Medicinais conforme RDC nº 09/2010 da referida Agência Reguladora, pois o envase de gases medicinais integra a etapa de fabricação dos gases.

O próprio objeto social constante do contrato social da empresa contempla a atividade relacionada à fabricação de gases medicinais. Veja-se:

CLAUSULA PRIMEIRA
Da Alteração do Objeto Social

A empresa passa a ter como objeto social a exploração das seguintes atividades:

- Comercio atacadista de produtos químicos tais como: álcool etílico, soda caustica, cloro e derivados, oxigênio, água destilada, elementos não-petroquímicos ou carboquímicos, petroquímicos básicos e intermediários, amônia, eteno, benzeno, ureia, cloreto de vinila, etc., dos produtos farmoquímicos, tais como: cargas e preparados para extintores de incêndio;
- Fabricação de gases industriais ou médicos, líquidos ou comprimidos como: gases elementares (oxigênio, nitrogênio, hidrogênio, etc.), ar líquido ou comprimido, gases inertes, como dióxido de carbono, misturas de gases industriais, acetileno, etc.;
- Atividades de envasamento, fracionamento e empacotamento para terceiros sob contrato, por processo automatizado ou não, tais como: o engarrafamento de produtos líquidos, o envasamento em aerossóis, empacotamento de preparados farmacêuticos;
- Comercio varejista especializado em ferragens para construção;
- Comercio varejista especializado de materiais para pintura, tais como: tintas, esmaltes, lacas, vernizes, corantes, impermeabilizantes, solventes para tintas, massas, pinceis, rolos, etc.;
- Comercio atacadista de tintas e materiais para pintura, tais como: tintas, esmaltes, lacas, vernizes, corantes, impermeabilizantes, solventes para tintas, massas, pinceis, brochas, rolos, etc.;

Vale lembrar que empresas meramente distribuidoras de gases não possuem a obrigatoriedade de obterem a Autorização de Funcionamento de Empresas pela ANVISA, tampouco o CBPF.

Mas, pelo fato da RECORRIDA atuar na condição de ENVASADORA de gases medicinais, esta deve possuir o CBPF, pois não se trata de mera distribuidora.

No segmento de gases medicinais são inúmeras as empresas aventureiras que funcionam de forma irregular e comercializam produtos não apropriados para a aplicação no

segmento da saúde, provocando danos à saúde de pacientes, danos estes que podem ser irreversíveis.

Na **condição de responsável legal pela saúde de pacientes**, a Administração deve agir com a devida cautela na seleção de empresas para fornecimento do objeto licitado, exigindo que tais empresas comprovem sua regularidade perante a legislação sanitária, o que inclui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, requisito este que aparenta não ter sido atendido pela RECORRIDA.

Ante exposto, pede-se a reforma da decisão que reputou que a RECORRIDA atendeu aos requisitos estabelecidos no edital em sua integralidade.

Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de **segurança jurídica**, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Em sendo requisito instituído em lei e constante expressamente do edital da licitação, a Administração Pública fica obrigada a cumpri-lo, por força do comando que se extrai do **Princípio da Legalidade Administrativa**.

Em assim sendo, se este Ilmo. Pregoeiro mantiver a decisão que habilitou e declarou vencedoras as **empresas RECORRIDAS**, mesmo as empresas tendo descumprido exigências do edital, configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Constituição Federal 1988

“Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifamos)

Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (Grifos nossos)

A objetividade no julgamento e o princípio da impessoalidade somente serão atendidos à medida que seja observada a vinculação ao edital. Não se admite que os critérios previamente estabelecidos não sejam observados tendo em vista as características subjetivas de determinado licitante.

Além disso, a eleição de empresa que não atendeu às exigências do edital em sua integralidade viola o axioma que se extrai dos **Princípios da Isonomia e Julgamento Objetivo**.

Por tudo isso, é possível concluir, *data máxima vênia*, que a decisão que declarou as RECORRIDAS vencedoras deste certame não guarda compatibilidade com os princípios e normas que regulam o processo licitatório, razão bastante suficiente para que esta Administração promova a reforma do aludido ato, pois eivado de vício que macula o processo.

IV- PEDIDO.

Pelo exposto, a **WHITE MARTINS** pede o recebimento e apreciação do recurso bem como requer:

1. a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, até que o recurso ora interposto seja apreciado e tenha seu mérito julgado pela Sr. Pregoeiro, no exercício de Vosso juízo de reconsideração;

2. Caso a decisão seja mantida em sede do juízo de reconsideração, requer que o recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente na forma do disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a quem se roga o seu conhecimento e provimento;
3. Requer ainda que seja dado conhecimento à RECORRIDA quanto aos termos deste recurso para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, conforme assegura as garantias do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede recebimento, apreciação e provimento.

Várzea Grande, 08 de agosto de 2022.



Analigia da Silva
Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 077583300
CPF: 003.791.977-66
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel: 3279-9151